



## **MATERNIDADE ATRÁS DAS GRADES: A NEGLIGÊNCIA ESTATAL NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES PRESAS**

Maria Aparecida Soares MACAMBIRA

**RESUMO:** O presente artigo analisa a situação das mulheres encarceradas no Brasil, com foco nos impactos do cárcere sobre a maternidade e a infância, bem como nos desafios enfrentados para a efetiva ressocialização. Inicialmente, aborda-se o perfil da população feminina prisional, marcada por vulnerabilidades sociais, baixa escolaridade, histórico de violência e responsabilidades maternas. Em seguida, examinam-se as condições estruturais do sistema prisional, destacando a precariedade das unidades, a ausência de políticas públicas adequadas e a insuficiência de programas de reintegração social. O estudo enfatiza os efeitos negativos do encarceramento sobre mães e filhos, como a ruptura do vínculo materno, a exposição a ambientes insalubres e a estigmatização social, evidenciando a transferência das consequências da pena para a infância. Além disso, discute-se a omissão do Estado na oferta de suporte contínuo, que resulta em altos índices de reincidência e agrava a marginalização dessas mulheres. Por fim, são apresentadas perspectivas para a humanização do sistema prisional, incluindo reestruturação das unidades, adoção de medidas alternativas à prisão, capacitação de profissionais e implementação de políticas integradas de assistência social, educacional e psicológica. Conclui-se que a efetiva ressocialização depende de políticas públicas contínuas e da participação social, garantindo dignidade, direitos fundamentais e oportunidades reais de reconstrução de vida às mulheres encarceradas.

**Palavras-chave:** Encarceramento Feminino; Maternidade; Ressocialização; Direitos Humanos; Políticas Públicas.

### **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho dedica-se ao estudo dos direitos das mães encarceradas, com ênfase na análise da omissão do Estado na garantia da dignidade e na assistência à maternidade no sistema prisional brasileiro. O estudo se insere no contexto contemporâneo, considerando as últimas duas décadas, período em que ocorreram avanços legislativos e normativos relacionados

ao tratamento da população carcerária feminina, sem que se verifique, contudo, a efetiva implementação de políticas públicas capazes de assegurar condições dignas às mulheres presas e seus filhos. Buscou-se compreender as particularidades da maternidade em meio ao cárcere, destacando os impactos da negligência estatal sobre a estrutura das unidades prisionais femininas e sobre a preservação dos vínculos materno-infantis.

A escolha do tema justifica-se pela crescente necessidade de um olhar jurídico e social mais sensível às mulheres encarceradas, especialmente aquelas que exercem a maternidade dentro do cárcere, considerando as repercussões psicológicas, sociais e legais dessa condição. O trabalho tem como objetivo geral analisar a efetividade dos direitos das mães presas à luz da omissão estatal e das consequências dessa lacuna para a dignidade humana e o exercício da maternidade. Como objetivos específicos, busca identificar as condições estruturais do sistema prisional feminino, avaliar os impactos do cárcere sobre mães e filhos, e examinar as políticas públicas e instrumentos jurídicos destinados à proteção dessas mulheres.

Para embasar a pesquisa, utilizou-se referencial teórico que abarca doutrinas jurídicas sobre direitos humanos, direito penal, direito processual penal, direito constitucional e direitos das mulheres, além de estudos sociológicos e psicológicos sobre a população carcerária feminina. Metodologicamente, adotou-se o método dedutivo, com análise crítica da legislação, de documentos oficiais, artigos científicos, relatórios de órgãos públicos, dados estatísticos, pareceres jurisprudenciais e posicionamentos de entidades defensoras dos direitos das pessoas presas.

Reconhece-se como limitação do estudo a escassez de dados atualizados e detalhados sobre a situação das mães no cárcere, bem como as diferenças regionais nas políticas locais e institucionais. O trabalho está estruturado em três capítulos, abordando, respectivamente, o perfil da mulher encarcerada e os impactos do cárcere na maternidade e infância; políticas públicas e alternativas penais; e a omissão do Estado e os desafios para a ressocialização, culminando na conclusão, que sintetiza os principais achados da pesquisa e destaca a necessidade de uma atuação estatal mais efetiva e humanizada.

## 1. O PERFIL DA MULHER ENCARCERADA E O SISTEMA PRISIONAL

O aumento do encarceramento feminino nas últimas décadas tornou-se um fenômeno relevante, que exige reflexão crítica sobre as causas que o impulsionam e os efeitos que dele decorrem. Embora o sistema prisional tenha sido historicamente concebido para atender, em sua maioria, homens, verifica-se uma expansão expressiva da presença de mulheres nas prisões, revelando um desajuste entre as necessidades específicas do público feminino e a estrutura atualmente existente.

A compreensão do perfil da mulher presa requer a análise de aspectos sociais, culturais, econômicos e familiares que compõem sua trajetória. Em sua maioria, trata-se de mulheres jovens, negras, com baixa escolaridade, oriundas de contextos de vulnerabilidade social e frequentemente vinculadas ao tráfico de drogas em posições periféricas. Tal realidade evidencia um padrão de seletividade penal atravessado por desigualdades de classe, gênero e raça.

Este capítulo busca apresentar os elementos que delineiam o perfil da mulher encarcerada no Brasil, a partir de um recorte histórico, social e institucional, examinando ainda as condições estruturais dos presídios destinados a mulheres e os reflexos da prisão em suas vidas e nas de seus familiares.

### 1.1 Aspectos sociais e históricos da prisão feminina

A história das prisões femininas no Brasil é marcada pela invisibilidade e pela marginalização. A presença da mulher no cárcere sempre foi tratada como algo excepcional e, quando admitida, esteve envolta em discursos morais e estigmatizantes. No século XIX, por exemplo, o aprisionamento feminino não se restringia à punição criminal, mas também ao controle da sexualidade e do comportamento considerado desviante, de acordo com padrões patriarcais da época.

Fernanda Santos Curcio e Lobelia da Silva Faceira (2018, *online*, grifo nosso) relatam:

A primeira prisão para mulheres que se tem conhecimento na História ocidental surge em 1645. The Spinhus, localizado na Holanda, era uma prisão modelo que tinha como encarceradas mulheres pobres, criminosas, prostitutas, bêbadas, mas também meninas acusadas de mau comportamento para com seus pais. Estas casas de correção, além de aprisionar tais sujeitos, servia também para direcionar a mão-de-obra para a indústria têxtil. Tal modelo acabou servindo como referência para os países europeus. Porém,

como esclarece Zedner (1995), tais espaços desvirtuaram sua atribuição original, uma vez muitas mulheres, ali encarceradas, eram obrigadas, pelos administradores, a se prostituir. Além disso, como ressalta, em muitas situações, as mulheres ficavam presas nas mesmas celas que os homens. No século XIX, nos países como França, Inglaterra e Estados Unidos, manifesta-se uma maior atenção referente à necessidade de se criar instituições prisionais específicas para as mulheres. A segregação por sexo mostrou-se como uma das maiores realizações da reforma penal. As prisões femininas, contudo, apresentavam como diferencial uma imposição de recuperação e preservação da moral, da feminilidade e do treinamento de tarefas ditas como femininas, para preparar estas mulheres para o retorno ao lar. Em 1820 foi construída a primeira prisão apenas para mulheres na França. Nos Estados Unidos, a edificação de tal instituição ocorre em 1835, com a criação da Mount Pleasant Female Prision. Em Londres, na década de 1850, três prisões para mulheres foram erguidas, Millbank, Brixton e Fulham. Um dos principais objetivos destes espaços de reclusão era incutir nas prisioneiras senso femininos e o orgulho doméstico. A vigilância e controle que recaía sobre as mulheres eram maiores que nos homens, uma vez que além de se submeterem as regras e rotinas prisionais, deveriam também, aprender a agir de acordo com os comportamentos femininos. Em determinadas prisões, por exemplo, como ocorreu no estado de Indiana, nos Estados Unidos, tentava-se simular o ambiente doméstico, com mulheres vestidas com vestidos acinturados, comendo em mesas cobertas com toalhas e decoradas com flores, fazendo com que este cenário permitisse ampla oportunidade para treinar as internas nas tarefas de dona de casa, como cozinhar, limpar e servir.

Esse percurso demonstra que a prisão feminina, desde suas origens, não se limitou à punição penal, mas funcionou como mecanismo de controle social e moral. Mais do que promover a ressocialização, essas instituições buscavam impor padrões de feminilidade, obediência e domesticidade (Daniela Tiffany Prado de Carvalho, 2020, p. 29). O cárcere feminino, ao simular ambientes domésticos e impor atividades voltadas ao lar, reafirmava o papel social esperado da mulher e perpetuava estigmas que ainda hoje influenciam o modo como são tratadas as mães encarceradas.

No Brasil, a realidade não foi diferente. Segundo Maria Giovanna Borba Ferreira Guimarães (2024, *online*, grifo nosso):

O sistema carcerário brasileiro teve início em 08 de julho de 1796 (GMF- Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário), com a criação da Carta Régia, a qual ordenava a construção da Casa de Correção da Corte. Contudo, só iniciaram a construção da instituição na época, na capital do país, Rio de Janeiro, em 1834 e a inauguração só aconteceu 54 anos após a determinação da construção, no dia 06 julho de 1850. O primeiro Código Penal Brasileiro foi criado em 1830. Até então, o Brasil se submetia às Ordenações das Filipinas, que se tratavam de normas instituídas por Portugal no século XVII. Este primeiro Código Penal, distingua negros, escravos e cidadãos livres, mesmo que os crimes fossem os mesmos as penas eram diferentes. Em 1890 o Código Penal passou por mudanças, não havendo mais pena perpétua e com limite de pena restritiva de liberdade de no máximo 30 anos. Em 1828, o sistema carcerário brasileiro já sofria com a precariedade, sendo assim, necessário, através da Lei Imperial a criação da comissão de visitas as prisões militares, civis e eclesiásticas, com o intuito de relatar ao Estado as necessidades enfrentadas nesses estabelecimentos e

sugerir melhorias. O primeiro relatório apresentado em 1829, já relatava problemas com a superlotação de celas. Atualmente, quase 2 séculos depois, persistem os problemas como a precariedade e a superlotação nessas instituições.

Essa trajetória histórica mostra que a “mulher criminosa” sempre foi considerada duplamente transgressora — por violar a lei penal e por romper com os papéis de gênero tradicionais — como destaca Almir Santos Reis Júnior (2020, p. 29). Essa perspectiva ainda repercute nas práticas atuais, nas quais a punição da mulher está permeada de julgamentos morais que extrapolam o campo jurídico.

A partir da década de 1990, verificou-se um crescimento acentuado da população feminina encarcerada. Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) apontam que entre 2000 e 2020 esse aumento ultrapassou 700%, reflexo não apenas do endurecimento das políticas criminais e da chamada “guerra às drogas”, mas também da criminalização da pobreza e da informalidade (BRASIL, 2021).

Grande parte dessas mulheres foi condenada por delitos de baixa complexidade e sem violência, principalmente ligados ao tráfico de drogas, o que revela um padrão de encarceramento que ignora especificidades femininas e aprofunda desigualdades de gênero e sociais (Márcia Vieira dos Santos, 2020, p. 29).

Além disso, as unidades prisionais brasileiras não oferecem condições adequadas para atender gestantes, lactantes e mães, o que agrava as violações. O relatório Infopen Mulheres (2018) expõe que apenas metade das unidades dispõe de celas adequadas a gestantes, somente 14% contam com berçários e meros 3% possuem creches. Considerando que 74% das mulheres presas são mães (INFOOPEN, 2017), evidencia-se a negligência estatal na proteção da maternidade. Essa omissão resulta em uma punição que, de forma inconstitucional, alcança também os filhos das presas, em afronta ao princípio da intranscendência da pena (CF, art. 5º, XLV).

Portanto, a análise histórica e social do encarceramento feminino permite compreender o papel disciplinador que o sistema penal desempenhou e ainda exerce sobre as mulheres, evidenciando a necessidade de um debate crítico e humanizado.

## 1.2 Estrutura carcerária e abandono familiar

As condições físicas das unidades prisionais brasileiras são, em sua maioria, bastante precárias, e essa realidade se intensifica quando se trata da população feminina. O sistema penitenciário foi estruturado, desde a sua origem, para receber majoritariamente homens, o que resultou na criação tardia e improvisada de estabelecimentos destinados às mulheres, sem a infraestrutura necessária para atender suas especificidades. Questões relacionadas à saúde ginecológica, ao ciclo menstrual, à maternidade e à proteção contra formas de violência física e psicológica são frequentemente negligenciadas.

Dados recentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023) revelam que cerca de 74% das mulheres privadas de liberdade estão em instituições que não garantem sequer serviços básicos de saúde da mulher, como consultas ginecológicas periódicas ou o fornecimento de itens de higiene íntima. Além disso, grande parte dessas prisões não dispõe de espaços adequados para gestantes, lactantes ou ambientes voltados ao convívio materno-infantil nos primeiros meses de vida. A ausência dessas condições mínimas configura tratamento indigno e representa uma violação direta dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

Nesse sentido, Elaine Pimentel (2013, p. 55, grifo nosso) esclarece:

As prisões femininas são tomadas como excepcionais, já que os crimes cometidos por mulheres, em todo o mundo, representam, invariavelmente, uma parcela muito pequena dos crimes em geral. **Como consequência, as necessidades específicas das mulheres tendem a permanecer em segundo plano nas políticas penitenciárias, que deveriam envolver não apenas o período de encarceramento, mas também a difícil etapa da reintegração social.**

De forma semelhante, Gabriel Benedito Issaac Chalita e Célia Regina Nilander de Sousa (2021, *online*, grifo nosso) destacam:

O estigma de mulher “criminosa” é capaz de afastá-la, de forma implacável, de uma reinserção social, ficando sempre à margem da sociedade no pós-cárcere, indo ao encontro da reincidência. A violência simbólica e a dominação masculina existentes na sociedade patriarcal triplicam seu peso e fazem sofrer a mão pesada do Estado punitivo quando do julgamento de mulheres delinquentes, causando a exclusão, a invisibilidade e o desrespeito aos Direitos Humanos. **A mulher presa, além da pena imposta pelo Estado, passa pela dor da exclusão social, pelo abandono familiar, pelo afastamento dos filhos, pelo estigma de “criminosa” que lhe suprime direitos, ou seja, passa por punições severamente duras e cruéis.** [...] O abandono da própria família da mulher

encarcerada potencializa a crise identitária desta, e esse abandono e o estigma de prisioneira são fatores determinantes para manter essa mulher na marginalidade, sem qualquer chance de reinserção social. A violência explícita do cárcere é mais sentida pelo feminino que sofre essa violência estatal, familiar e social. Além da cultura do abandono praticado contra o feminino encarcerado, existe a desvantagem de gênero que potencializa seus efeitos, principalmente em um sistema prisional construído para homens e deficiente para abrigar mulheres. A privação da liberdade da mulher envolve particularidades relacionadas à própria biogenética feminina, como higiene menstrual, cuidados de pré-natal durante a gestação, aleitamento materno, cuidados com os filhos que estão fora da prisão, efeitos da menopausa, enfim, uma série de questões que se distinguem do cárcere masculino.

Fica evidente, portanto, que sobre as mulheres encarceradas recaem múltiplas camadas de vulnerabilidade, potencializadas por uma sociedade marcada pelo patriarcado e pela lógica punitivista. O estigma de “criminosa” não apenas aprofunda sua marginalização social, como também reforça ciclos de exclusão que limitam a ressocialização. Assim, a mulher privada de liberdade sofre não só a pena judicial, mas também um conjunto de sanções invisíveis – como o afastamento familiar, a perda de vínculos maternos e o apagamento de suas demandas específicas –, o que torna sua experiência prisional ainda mais degradante. A isso se soma a estrutura prisional moldada prioritariamente para os homens, que ignora as particularidades biológicas e sociais femininas, perpetuando desigualdades e ampliando danos que ultrapassam a condenação judicial (Chalita; Sousa, 2021, *online*).

Outro aspecto crítico é a superlotação somada à insalubridade dos presídios. Muitas mulheres vivem em celas sem ventilação adequada, iluminação suficiente ou acesso regular a água potável. Como observa Ana Carolina Vingert (2015, p. 71), “a precariedade do ambiente prisional impõe sofrimento físico e mental contínuo, sendo mais grave no caso das mulheres, pois não há estrutura que reconheça suas demandas específicas, inclusive as emocionais e maternas”.

Essa precariedade repercute de forma direta nas relações familiares. O aprisionamento da mulher, sobretudo da mãe, causa uma ruptura mais intensa nos vínculos afetivos do que o encarceramento masculino. Enquanto homens presos, em geral, recebem maior apoio familiar e visitas frequentes de esposas, mães ou irmãs, mulheres encarceradas tendem a enfrentar abandono por parte de companheiros, parentes e da sociedade em geral (Chalita; Sousa, 2021, *online*).

É possível afirmar que tal distinção tem raízes históricas, sociais e culturais. Para Walter de Carvalho Braga Júnior (2018, p. 38):

A violência feminina recebe uma dupla carga negativa por romper com a ordem do Estado e com a ordem social por transgredir o papel feminino. O patriarcado é atingido quando a mulher comete um crime contra o marido ou contra o pai, justamente por tolher os homens do privilégio de manifestar a violência; dessa forma, essa ideia de mulher capaz de matar o marido ou seu pai enseja, nos homens, o ímpeto de punição exemplar para que as demais sejam intimidadas a não cometer crimes.

Em outras palavras, os delitos cometidos por mulheres são interpretados de maneira mais severa do que os praticados por homens, uma vez que não apenas violam normas jurídicas, mas também desafiam papéis de gênero enraizados no imaginário patriarcal. Quando a agressividade feminina se volta contra figuras masculinas de autoridade, como o pai ou o marido, gera uma ameaça simbólica à ordem estabelecida, sendo tratada como uma quebra do ideal de docilidade e submissão associado ao feminino. Por isso, o sistema penal costuma responder com punições mais rígidas e estigmatizantes, utilizando-se do caráter exemplificador da punição. Esse tratamento evidencia o papel disciplinador e moralizador do Estado sobre os corpos femininos, que ultrapassa os limites legais e atinge o campo das normas sociais.

O abandono que atinge mulheres encarceradas está ligado, ainda, à ideia social de que a mulher deve assumir, de forma exclusiva, o papel de cuidadora. Assim, quando ela infringe a lei, além da sanção jurídica, sofre uma penalidade moral mais intensa, sendo considerada duplamente culpada: por desrespeitar a norma penal e por falhar nos papéis de mãe e de mulher. Nesse sentido, Oliveira (2012, p. 129) afirma: “o aprisionamento feminino não se limita à privação da liberdade, mas implica a destruição de redes de afeto e suporte, que dificilmente serão recompostas após o cumprimento da pena”.

A ausência de políticas públicas eficazes de ressocialização e acolhimento agrava ainda mais esse cenário. Muitas mulheres, ao deixarem a prisão, encontram dificuldades significativas para reconstruir suas trajetórias, ficando expostas à reincidência, à pobreza e à exclusão social. Frequentemente, seus filhos acabam sendo institucionalizados ou permanecendo sob os cuidados de terceiros, o que gera impactos negativos tanto no desenvolvimento infantil quanto no bem-estar emocional da mãe.

Dessa forma, a análise das condições estruturais dos presídios femininos, aliada ao abandono familiar, revela um sistema que falha em sua função ressocializadora e na proteção da dignidade da pessoa humana. A omissão estatal nesse contexto reforça um ciclo de exclusão social, sustentado pela seletividade penal, pela ausência de políticas públicas sensíveis ao gênero e pelo estigma que recai, sobretudo, sobre mulheres pobres, negras e mães.

### **1.3 Impactos do cárcere na maternidade e na infância**

O encarceramento de mulheres, em especial daquelas que estão grávidas ou já são mães, provoca efeitos que ultrapassam os limites da própria detenção. Trata-se de uma realidade que atinge não apenas a mulher, mas também seus filhos, cujos direitos fundamentais acabam igualmente comprometidos. A maternidade vivida no ambiente prisional traz implicações emocionais, sociais e jurídicas, revelando a ausência de políticas públicas eficazes voltadas à proteção da infância e ao resguardo da dignidade da mulher privada de liberdade.

No Brasil, a Lei nº 11.942/2009 introduziu alterações na Lei de Execução Penal, assegurando às mães encarceradas o direito de permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, inicialmente fixado em seis meses, com possibilidade de prorrogação por decisão judicial. Contudo, a efetividade dessa garantia encontra entraves tanto estruturais quanto culturais, uma vez que a maioria dos presídios não dispõe de unidades materno-infantis em condições adequadas. Em razão disso, mães e bebês acabam submetidos a ambientes insalubres, inseguros e sem o acompanhamento médico, nutricional ou psicossocial necessários.

Dados do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC, 2022) apontam que aproximadamente 60% das unidades femininas brasileiras não possuem espaços apropriados para gestantes ou lactantes, prejudicando o desenvolvimento saudável das crianças e aumentando os riscos à saúde materno-infantil. Além disso, a separação precoce entre mãe e filho, seja por decisão judicial ou pela ausência de estrutura no cárcere, gera danos emocionais profundos. Como destacam Almir Santos Reis Junior, Ana Clara da Silva Cohn e Gilciane Allen Baretta (2024, *online*), “a ruptura do vínculo materno nos primeiros meses de vida pode comprometer o desenvolvimento cognitivo e emocional da criança, gerando traumas de difícil reparação”.

A situação das crianças, que não integram o processo penal, é especialmente dramática, pois acabam submetidas às mesmas consequências da pena imposta às mães. Quando permanecem na prisão, enfrentam um ambiente hostil e impróprio ao seu desenvolvimento; quando afastadas, vivenciam a carência afetiva e, em muitos casos, a institucionalização em abrigos. Em ambos os cenários, princípios assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) são violados, sobretudo o princípio do melhor interesse da criança (art. 100, parágrafo único, inciso IV).

Conforme observa Maria Regina Azambuja (2013, p. 60, grifo nosso):

Temos, de um lado, o direito do bebê à convivência familiar, à amamentação e ao desenvolvimento de um vínculo seguro e estável, afirmado nos documentos internacionais e na legislação. De outro, temos uma mãe que se encontra em situação de extrema restrição, vivendo em um ambiente muitas vezes insalubre e inapropriado para garantir dignidade e proteção ao seu filho.

Assim, evidencia-se um dos dilemas mais delicados do encarceramento feminino: a tensão entre os direitos das crianças e a dura realidade enfrentada pelas mães privadas de liberdade. Embora a legislação nacional e internacional reconheça a importância da convivência familiar, do cuidado materno e da criação de vínculos afetivos seguros, a realidade prisional brasileira mostra-se incapaz de assegurar as condições mínimas para que esses direitos sejam concretizados. Dessa forma, a maternidade no cárcere resulta em graves violações não apenas para as mulheres, mas também para seus filhos, que sofrem efeitos diretos da pena, em afronta ao princípio da intranscendência penal. Esse cenário impõe a necessidade urgente de repensar tanto a política criminal quanto o modelo prisional vigente.

Os efeitos do encarceramento não atingem apenas os filhos que nascem ou permanecem com a mãe no presídio, mas também aqueles que ficam fora da prisão, geralmente sob os cuidados de familiares, especialmente avós, ou em instituições de acolhimento. Nesses casos, a ausência materna pode acarretar negligência, dificuldades escolares, traumas emocionais e até mesmo a perpetuação de ciclos de exclusão social e violência. Nesse sentido, Maria Regina Azambuja (2013, p. 68) enfatiza que “o encarceramento feminino não aprisiona apenas a mulher, mas desestrutura todo o núcleo familiar, afetando diretamente o futuro de seus filhos”.

Constata-se, portanto, a dificuldade do sistema penal em equilibrar a punição da mulher infratora com a proteção integral da infância. Apesar das previsões da legislação brasileira e dos tratados internacionais, como as Regras de Bangkok (Resolução nº 2010/16 da ONU), que orientam para que medidas alternativas sejam priorizadas em casos de gestantes ou mães de crianças pequenas, na prática, tais determinações raramente são observadas. As Regras de Bangkok deixam claro que “a aplicação de medidas alternativas ao encarceramento deve ser priorizada sempre que a mulher estiver grávida ou for responsável por filhos pequenos”, o que demonstra o abismo existente entre o plano normativo e a realidade nacional.

Os impactos do encarceramento sobre a maternidade e a infância, portanto, são múltiplos, profundos e muitas vezes irreversíveis. A ausência de políticas públicas adequadas e a precariedade estrutural das unidades femininas transformam o cárcere em espaço de violação intergeracional de direitos, exigindo uma reflexão crítica da sociedade e do Estado acerca da proporcionalidade da pena e da necessidade de proteção integral à mulher e à criança.

Esse debate se torna ainda mais relevante quando se observa o perfil das mulheres encarceradas no Brasil, marcado por vulnerabilidades sociais, econômicas, raciais e de gênero. Em sua maioria, são mulheres jovens, negras, com baixa escolaridade e responsáveis pelo sustento do lar, criminalizadas dentro de um contexto de desigualdade estrutural. O aprisionamento feminino, nesse sentido, mostra-se mais como instrumento de exclusão e repressão do que como meio de justiça, refletindo uma herança histórica ligada a padrões patriarcais e discriminatórios que punem com maior rigor aquelas que rompem com os papéis sociais tradicionalmente atribuídos às mulheres.

Ademais, as próprias unidades prisionais não estão minimamente preparadas para acolher mulheres, especialmente as gestantes e mães. A precariedade das instalações, a ausência de acompanhamento médico especializado, a falta de atendimento psicológico e a inexistência de políticas voltadas à saúde reprodutiva e à proteção da maternidade revelam um cenário de descaso estatal. Essa negligência não apenas fere a dignidade da mulher presa, mas também agrava desigualdades pré-existentes.

Nessa perspectiva, Almir Santos Reis Junior, Ana Clara da Silva Cohn e Gilciane Allen Baretta (2024, *online*, grifo nosso) ressaltam:

Por um lado, a convivência prisional produz efeitos ligados ao predomínio do afeto, do amor e da relação maternal que, apesar das dificuldades, pode se sobressair diante das inúmeras falhas do sistema penitenciário. Por outro lado, ao analisar a criança, esta mostra-se como sendo a principal vítima, à medida que o contato da criança com a prisão pode causar uma série de complicações seja pelo ambiente prisional, pela violência, punição e isolamento social que impõe [...]. Dessa forma, além do contato com um ambiente totalmente incoerente com o ideal de infância feliz, outro ponto negativo é a ausência do convívio com o mundo exterior, pois, o mundo que a criança conhece é apenas aquele cercado por muros. Sua adaptação na comunidade, pode se tornar mais complicada. Não obstante, a manutenção dos laços familiares, ainda que no ambiente prisional, é de extrema relevância para que seja mantidas as relações de afeto entre a mãe e seu filho, sem olvidar a compulsória tarefa do estado na promoção de ambientes dignos para a socialização da detenta e educação de seu filho.

O dilema da presença infantil no cárcere revela um desafio tanto ético quanto estrutural. De um lado, é fundamental preservar o vínculo materno, essencial ao desenvolvimento da criança e à dignidade da mãe. De outro, o ambiente prisional, marcado por precariedades e violências, é completamente incompatível com o ideal de infância protegido constitucionalmente. A ausência de acesso ao mundo externo e a limitação de estímulos adequados podem prejudicar seriamente a socialização da criança. Por isso, torna-se imprescindível que o Estado assegure espaços que respeitem os direitos maternos e infantis, permitindo tanto a ressocialização da mulher quanto o desenvolvimento saudável do bebê.

Diante desse quadro, os impactos do encarceramento sobre a maternidade e a infância mostram-se alarmantes. A ruptura do vínculo materno, a institucionalização precoce de crianças e a falta de medidas que garantam o convívio familiar configuram graves violações de direitos fundamentais. Ainda que o ordenamento jurídico disponha de salvaguardas nacionais e internacionais, sua concretização é falha e insuficiente. A pena, assim, estende-se além da pessoa condenada, perpetuando ciclos de exclusão, sofrimento e vulnerabilidade social.

Compreender esses impactos e analisar o perfil das mulheres encarceradas é condição essencial para a construção de políticas públicas que priorizem a dignidade humana, a proteção integral da infância e o caráter ressocializador da pena. A transformação do sistema prisional feminino exige não apenas reformas estruturais, mas também a desconstrução de estigmas históricos que legitimam a negligência estatal frente às demandas específicas dessas mulheres e de seus filhos.

## **2. A OMISSÃO DO ESTADO E OS DESAFIOS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO**

A omissão do Estado diante das necessidades específicas das mulheres encarceradas compromete profundamente a função ressocializadora do sistema prisional. Embora a Constituição assegure dignidade, proteção social e direitos fundamentais, a realidade das unidades femininas brasileiras revela superlotação, precariedade estrutural e carência de políticas públicas adequadas, perpetuando ciclos de vulnerabilidade, marginalização e exclusão social.

A ausência de programas de reintegração eficazes, de acompanhamento psicossocial e de alternativas penais, sobretudo para mães, reforça a reincidência e dificulta a reconstrução da vida dessas mulheres após a prisão. Muitas retornam ao cárcere por falta de acesso a emprego

formal, redes de apoio familiar e oportunidades de educação ou qualificação profissional, sendo obrigadas a recorrer a meios ilícitos de sobrevivência (Giacarelli; Guastini, 2025, *online*). Rogério Greco (2016, p. 150, grifo nosso) alerta:

Como o Estado quer levar a efeito o programa de ressocialização do condenado se não cumpre as funções sociais que lhe são atribuídas pela Constituição Federal? [...] O Estado não educa, não fornece habitação [...] é negligente em todos os aspectos fundamentais para que se preserve a dignidade da pessoa humana.

O perfil das mulheres presas — marcadas por vulnerabilidade social, baixa escolaridade, violência doméstica, dependência química e responsabilidades maternas — evidencia que a prisão, ao invés de promover reabilitação, aprofunda desigualdades e fortalece o estigma social. A discriminação e a marginalização que enfrentam ao retornar à sociedade dificultam o acesso a direitos fundamentais, como trabalho, moradia e suporte familiar, comprometendo a possibilidade de reinserção social efetiva (Oliveira, 2020, p. 225; Bitencourt, 2020, p. 322).

A humanização do sistema prisional, conforme destaca Juliano de Moraes (2025, *online*, grifo nosso), exige políticas públicas integradas, que assegurem dignidade, acesso à educação, trabalho, saúde e acompanhamento psicossocial. A reestruturação das unidades femininas deve contemplar melhores condições físicas, sanitárias e de segurança, além da criação de espaços adequados para convívio familiar, atividades educativas, culturais e laborais. Medidas alternativas à prisão, como a prisão domiciliar para mães, também se mostram essenciais para preservar vínculos materno-filiais e reduzir os impactos negativos da separação (Moraes, 2025, *online*).

A capacitação de profissionais do sistema de justiça, de agentes penitenciários e operadores do direito é igualmente crucial para garantir um tratamento pautado no respeito e na empatia, assim como a participação da sociedade civil na fiscalização e proposição de políticas voltadas à inclusão e proteção das mulheres presas. Tais ações são fundamentais para romper o ciclo de exclusão e reincidência, assegurando que a pena privativa de liberdade cumpra seu caráter ressocializador, e não apenas punitivo.

Portanto, a insuficiência de políticas públicas e a negligência estrutural do Estado transformam o cárcere feminino em ambiente de perpetuação de desigualdades e vulnerabilidades. Para reverter essa realidade, é imprescindível adotar medidas integradas que combinem investimentos estruturais, programas de reinserção social, capacitação profissional,

suporte psicológico e fortalecimento de vínculos familiares. Somente assim será possível promover a dignidade, a cidadania e a reintegração social das mulheres encarceradas, oferecendo uma oportunidade real de reconstrução de suas vidas, em consonância com os princípios constitucionais e o Estado Democrático de Direito.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa permitiu compreender, de forma aprofundada, a realidade das mães encarceradas no sistema prisional brasileiro, evidenciando a precariedade das condições estruturais das unidades femininas e os impactos significativos do cárcere sobre a maternidade e a infância. Constatou-se que o ambiente prisional, em sua configuração atual, não está preparado para acolher essas mulheres, nem para assegurar a proteção dos vínculos materno-infantis essenciais ao desenvolvimento saudável das crianças. Essa lacuna institucional contribui para a perpetuação de desigualdades sociais e para a violação de direitos fundamentais, configurando uma omissão do Estado que demanda reparação urgente.

O estudo também revelou a insuficiência das políticas públicas voltadas às mães encarceradas, que se apresentam fragmentadas, mal implementadas e desprovidas de mecanismos eficazes de ressocialização. A reincidência criminal, amplificada pela falta de suporte pós-cárcere, evidencia a necessidade de repensar as estratégias governamentais e sociais voltadas ao sistema prisional feminino. A estigmatização social e a marginalização das mulheres presas intensificam os obstáculos à reinserção, dificultando o acesso a direitos básicos, oportunidades de trabalho, educação e redes de apoio familiar. Essa dupla penalização, judicial e social, reforça a exclusão e limita a efetividade das políticas de assistência.

Além disso, a pesquisa destacou a centralidade da dignidade humana na construção de um sistema prisional mais justo. A ausência de investimentos adequados, a precariedade das unidades, a falta de programas de qualificação profissional, apoio psicossocial e acompanhamento jurídico ilustram o descaso institucional e comprometem a função ressocializadora da pena. Para romper esse ciclo de vulnerabilidade, é necessário que o Estado adote políticas integradas, contínuas e sensíveis às especificidades da população feminina, promovendo alternativas penais, fortalecimento de vínculos familiares e proteção à maternidade.

A efetivação de um sistema prisional humanizado exige também a capacitação de profissionais, a atuação coordenada do Poder Judiciário e do Ministério Público, e a participação ativa da sociedade civil, garantindo que a mulher encarcerada não seja apenas um sujeito passivo da pena, mas possa reconstruir sua trajetória com dignidade e autonomia. Por fim, a transformação do sistema prisional feminino, alinhada aos princípios constitucionais e às diretrizes internacionais de direitos humanos, representa uma oportunidade de superar o ciclo de exclusão e marginalização, promovendo a ressocialização, a proteção integral da criança e a valorização da condição materna dentro do cárcere.

## REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. **Os bebês filhos de mães que cumprem pena privativa de liberdade.** Revista Gênero & Direito da Universidade Federal da Paraíba. Paraíba, v. 2, n. 1, 2013.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** Parte Geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 316.

BRAGA JUNIOR, Walter de Carvalho. **Mulheres criminosas:** transgressão, violência e repressão na Fortaleza do século XIX. 2018. Tese de doutorado em História Social. Universidade Federal do Ceará, Ceará, 2018. p. 38.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 24 ago. 2024.

CHALITA, Gabriel Benedito Issaac; DE SOUSA, Célia Regina Nilander. **O abandono de mulheres no cárcere e a distância da emancipação feminina.** Revista da AJURIS, v. 48, n. 150, p. 85-106, 2021. Disponível em:  
<http://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1139>. Acesso em 17 maio 2025.

CURCIO, Fernanda Santos; FACEIRA, Lobelia da Silva. **As memórias das prisões para mulheres: um retrato da realidade carcerária feminina do Estado do Rio de Janeiro.** Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, v. 1, n. 1, 2018. Disponível em:  
<https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22231>. Acesso em 17 maio 2025.

DE CARVALHO, Daniela Tiffany Prado. **Nas entre-falhas da linha-vida:** experiências de gênero, opressões e liberdade em uma prisão feminina. 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/46756>. Acesso em: 24 ago. 2024.

DE MORAES, Juliano. **Execução Penal:** humanização e políticas públicas de reinserção social no sistema penitenciário do Rio Grande do Sul. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, p. 19-61, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17920>. Acesso em 17 maio 2025.

GIACARELLI, Thalia Taynara; GUASTINI, Fernando Celso Gardesani. **A reincidência como reflexo da falência do sistema prisional:** desafios para a ressocialização pós-cárcere. Revista Linhas Jurídicas, v. 12, n. 1, p. 58-86, 2025. Disponível em: <https://periodicos.unifev.edu.br/linhasjuridicas/article/view/1990>. Acesso em 17 maio 2025.

GUIMARÃES, Maria Giovanna Borba Ferreira. **Maternidade no cárcere:** estudo sobre condições de encarceramento de gestantes e puérperas no Brasil–2020/2023. 2024. Disponível em: <https://repositorio.ueg.br/jspui/handle/riueg/5614>. Acesso em 17 maio 2025.

JUNIOR, Almir Santos Reis; COHN, Ana Clara da Silva; BARETTA, Gilciane Allen. **O encarceramento feminino e seus impactos na maternidade.** Revista Vianna Sapiens, v. 15, n. 1, p. 28-28, 2024. Disponível em: <https://viannasapiens.emnuvens.com.br/revista/article/view/975>. Acesso em 17 maio 2025.

PIMENTEL, Elaine. **O lado oculto das prisões femininas:** representações dos sentimentos em torno do crime e da pena. Revista Latitude da Universidade Federal de Alagoas. Alagoas, v. 7, n. 2, 2013.

SANTOS, Jessika Borges Lima; DA SILVA, Márcio Santana. **Encarceramento feminino:** reflexões sobre o abandono afetivo e fatores associados. Revista Psicologia Política, v. 19, não. 46, pág. 459-474, 2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7422800>. Acesso em: 24 ago. 2024.

VINGERT, Ana Carolina. Mulheres Invisíveis: **Uma análise sobre a presidiária brasileira.** Fundação Educacional do Município de Assis, 2015. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211400247.pdf>.